



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.971-000.173/93-74  
RECURSO Nº. : 115.033  
MATÉRIA : IRPJ - NOTIFICAÇÃO SUPLEMENTAR - IRPJ - EX: DE 1991  
RECORRENTE : UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.580

**IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.**

**Lançamento nulo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.971-000.173/93-74  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.580

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.971-000.173/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.580  
RECURSO Nº. : 115.033  
RECORRENTE : UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE TRABA-  
LHO ODONTOLÓGICO LTDA.

**RELATÓRIO**

Retorna os autos a este Colegiado depois cancelar, de ofício, a primeira decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, que consignou intempestiva a impugnação interposta.

Refere-se a notificação de imposto suplementar do contribuinte nominado à epígrafe, — período-base de 1990 — tendo como objeto o imposto de renda sobre as receitas auferidas através das aplicações financeiras.

Impugnando o feito, alega erro no preenchimento da DIRPJ e apresenta uma Declaração retificadora, comunicando que a receita auferida pela empresa é proveniente de trabalhos efetuados para cooperados.

Ao decidir a lide, a Autoridade julgadora manteve o lançamento, tendo como razões de decidir a intempestividade da impugnação apresentada.

Cientificada desta decisão, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado, alegando que houve um lapso na contagem do prazo de impugnação da notificação de Lançamento Suplementar e que, à época, os órgãos da Secretaria da Receita Federal estavam paralizados, por motivo de greve. Como prova das alegações apresenta cópia do Jornal "A Gazeta Mercantil", que traz, como manchete, a comunicação do adiamento para 14 de Junho da entrega da declaração do IR, em virtude da greve dos Auditores Fiscais.

Este Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu anular a Decisão recorrida, por entender que, apesar de o Protocolo da Repartição, no espaço de tempo em que a Fiscalização estava sob estado de greve, manteve suas atividades normais, a Repartição local não apresentou expediente normal, afetando, destarte, a contagem do tempo para a interposição da impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.971-000.173/93-74

ACÓRDÃO Nº : 108-04.580

Apreciando o mérito, a Autoridade "a quo", manteve o lançamento impugnado, estribado na ementa a seguir transcrita:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**-Exercício de 1991-**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**SOCIEDADE COOPERATIVA**

**Afastada a tributação de receitas declaradas, quando se revelam originárias de transações com cooperados, permanecendo, entretanto, tributáveis as receitas oriundas de transações com não cooperados."**

Cientificado desta decisão, apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões ao recurso, opinando pela manutenção da Decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13.971-000.173/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.580

**VOTO**

**CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA**

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relato, trata-se de Lançamento Suplementar.

Verifica-se que, apesar do trâmite do processo, em nenhum momento o contribuinte foi instado a esclarecer qualquer dúvida porventura existente quanto aos rendimentos auferidos. Ou seja. Se provenientes de serviços prestados aos cooperados ou a não cooperados ou se provenientes de aplicações financeiras (como é o que se presume).

Constatadas divergências, deveria a fiscalização intimar o contribuinte para identificar a diferença apurada. Se ela decorre de erro contido na declaração do contribuinte ou se decorre de erro da revisão sumária.

Ao considerar casos congêneres, a Secretaria da Receita Federal fez publicar a IN SRF nº 54, de 13/06/97 que determina, no artigo 6º:

**“Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.**

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13.971-000.173/93-74  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.580

**§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."**

Agregando-se as considerações anteriores aos dispositivos da retro mencionada IN, que se adequam ao presente caso, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de anular o lançamento suplementar impugnado.

Sala das Sessões (DF), 17 de Setembro de 1997.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

